



Processo 021.092/2010-9

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA), do Trabalho e Emprego (MTE), da Pesca e Aquicultura (MPA), da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Caixa Econômica Federal (Caixa)

Representante: Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC - DPF/XAP/SC

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formalizada a partir do Ofício 1160/2010-IPL 68/2007-4-DPF/XAP/SC, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, em 20/7/2010, juntamente com cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente a execução de dezessete ajustes (convênios e contratos de repasses) celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FetraF-Sul).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, de 16/8/2011, deliberou-se (peça 3, p. 60):

1.6.1. determinar aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF), que:

1.6.1.1. efetuem o reexame das prestações de contas dos Convênios Siafi: 485109, 487956, 491645, 506136, 507845, 517525, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 542631, 566938, 568296, 579339, 579443, 590541, levando em consideração as irregularidades apuradas pela DPF/XAP/SC nos relatórios constantes do DVD anexado, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito dos respectivos Ministérios e/ou CEF;

1.6.1.2. adotem as providências cabíveis em relação aos ajustes listados no item supra para a obtenção de ressarcimento do erário federal nos casos em que for constatado dano, instaurando tomada de contas especial após esgotadas as medidas administrativas pertinentes sem obtenção do ressarcimento pretendido;

1.6.1.3. informem a este Tribunal, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 deste Acórdão, encaminhando, adicionalmente, cópia dos pareceres conclusivos emitidos a respeito dos referidos ajustes.

3. O item 1.6.1.1 supra se refere aos convênios e contratos de repasses abaixo relacionados que, segundo a DPF/XAP/SC, dos R\$ 5.220.643,89 transferidos pela União à Fetraf-Sul, somente R\$ 597.852,05 foram considerados regulares (11%). Consequentemente, R\$ 4.622.791,84 foram considerados irregulares (89%).



Siafi	Nº original	Ajuste	Ministério	Última lib.	Valor	Irregulares	Regulares	
485109	156.339-63/2003	Contrato de Repasse	MDA	05/12/2003	400.124,00	261.741,64	138.382,36	
487956	145/2003	Convênio	MAPA	26/12/2003	249.270,00	117.492,61	131.777,39	
491645	158.506-34/2003	Contrato de Repasse	MAPA	18/08/2004	80.000,00	80.000,00	-	
506136	019/2004	Convênio	MDA	09/07/2004	400.000,00	400.000,00	-	
507845	068/2004	Convênio	MPA	30/07/2004	40.000,00	40.000,00	-	
517525	046/2004	Convênio	MDA	30/03/2005	45.000,00	45.000,00	-	
520503	171.328-44/2004	Contrato de Repasse	MDA	20/01/2005	330.273,00	281.895,91	48.377,09	
528902	090/2005	Convênio	MDA	22/11/2005	300.000,00	300.000,00	-	
529887	177.176-47/2005	Contrato de Repasse	MDA	30/11/2005	250.230,89	235.736,59	14.494,30	
537238	184.088-13/2005	Contrato de Repasse	MDA	28/12/2005	160.000,00	152.937,28	7.062,72	
539324	187.289-12/2005	Contrato de Repasse	MDA	30/12/2005	60.000,00	59.493,29	506,71	
542631	187.280-25/2005	Contrato de Repasse	MDA	02/02/2006	502.510,00	502.510,00	-	
566938	129/2006	Convênio	MTE	14/03/2007	1.080.000,00	849.473,25	230.526,75	
568296	087/2006	Convênio	MDA	05/12/2006	101.000,00	88.772,89	12.227,11	
579339	108/2006	Convênio	MDA	29/12/2006	602.741,00	600.160,45	2.580,55	
579443	106/2006	Convênio	MDA	29/12/2006	339.495,00	338.165,00	1.330,00	
590541	002/2007	Convênio	MDA	26/03/2007	280.000,00	269.412,93	10.587,07	
						5.220.643,89	4.622.791,84	597.852,05
						100%	89%	11%

4. Após diligências realizadas a fim de verificar o cumprimento do Acórdão 6.395-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, esta Unidade Técnica considerou que treze dos dezessete ajustes ainda careciam de providências conclusivas por parte do órgão/entidade responsável (peça 70). Nesse contexto, foi exarado o Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, com as seguintes deliberações:

9.1. reiterar às Secretarias-Executivas dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF) as determinações constantes dos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2. do Acórdão 6395/2011-1ª Câmara, fixando-lhes o prazo de sessenta dias para que informem ao Tribunal acerca das medidas conclusivas adotadas em relação aos seguintes ajustes:

9.1.1. MDA: Siais 485109, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 568296, 579443 e 590541;

9.1.2. MAPA: Siais 487956 e 491645;

9.1.3. MPA: Siafi 507845;

9.1.4. MTE: Siafi 566938;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como das fls. 4/34 da peça 39, ao MP/TCU para que este avalie a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de revisão contra o Acórdão 5694/2013 -2ª Câmara proferido no âmbito da tomada de contas especial autuada sob o número TC-035.129/2011-5, referente ao Convênio/MDA 019/2004 (Siafi 506136), e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, às Secretarias-Executivas dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF).

5. Após a reiteração feita pelo Acórdão acima, os ministérios que celebraram os ajustes e a Caixa, responsáveis pelas análises das prestações de contas, apresentaram novas informações a este Tribunal às peças às 93, 97, 99, 103, 105-110 e 112-116.

6. Mediante exame dos autos, esta Secretaria concluiu faltar informações que confirmassem que a Caixa havia efetivamente realizado a reanálise dos Contratos de Repasse 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 158.506-34/2003 (Siafi 491645), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238) levando em consideração as irregularidades registradas nos relatórios elaborados pelo Departamento de Polícia Federal. Por essa razão, aquela instituição financeira foi diligenciada para encaminhar a este Tribunal cópia dos pareceres conclusivos da reanálise das prestações de contas dos citados ajustes com exame das irregularidades apontadas pela Polícia Federal no âmbito do inquérito policial IPL 68/2007-4, conforme determinou o Acórdão 6.395/2001-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman (peças 117, 122 e 123).

7. Diligência semelhante foi realizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao Convênio MTE 129/2006 (Siafi 566938) (peças 117, 121 e 125). Já o Ministério da Pesca e Aquicultura foi diligenciado para apresentar cópia dos termos de confissão de dívida e de parcelamento assinados pela Fetraf-Sul relativos ao Convênio MPA 68/2004 e informar quantas parcelas já foram quitadas e se o pagamento vem ocorrendo regularmente (peças 117, 120 e 124).

8. Quanto aos demais dez ajustes, nove já apresentavam tomadas de contas especiais (TCEs) autuadas neste Tribunal. Para o último ajuste, o Contrato de Repasse 187.289-12/2005 (Siafi 539324), a Fetraf-Sul havia reconhecido a dívida junto ao MDA e vinha efetuando corretamente o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, não havendo necessidade de atuação desta Corte de Contas.

9. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, a Caixa, o MTE e o MPA apresentaram as informações e esclarecimentos constantes das peças 127, 126 e 128, respectivamente. Cabe esclarecer que, antes da instrução seguinte, foi autuado neste Tribunal o TC 030.663/2015-6, que trata de tomada de contas especial relativa ao Contrato de Repasse 158.506-34/2003, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Fetraf-Sul, o qual foi um dos ajustes objeto da diligência dirigida à Caixa.

10. Em sua resposta, o Ministério da Pesca e Aquicultura encaminhou cópia do Termo de confissão de dívida e do parcelamento assinado pela Fetraf-Sul relativo ao Convênio MPA 68/2004 e informou que os pagamentos vêm ocorrendo regularmente. Para tanto, aquele Ministério anexou cópia dos comprovantes de pagamento relativos aos meses de maio/2014 a agosto/2015 (peça 128).

11. A Caixa, por sua vez, apresentou as informações a seguir:

1. Em atendimento ao Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, o qual se reporta às determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão n.º 6395/2011-TCU-1ª Câmara, relativamente aos Contratos de Repasse firmados com a Fetraf-Sul n.ºs 0156.339-63 - SIAFI 485109, 0158.506-34 - SIAFI 491645, 0171.328-44 - SIAFI 520503, 0177.176-47 - SIAFI 529887 e 0184.188-13 - SIAFI 537238, a CAIXA realizou a conferência dos documentos, a conciliação bancária da conta do contrato de repasse, verificou a devolução dos recursos excedentes não utilizados, bem como dos rendimentos auferidos à União e permanece a ratificação nas Prestações de Contas Aprovadas pela CAIXA e no SIAFI.

2. É nosso parecer. (peça 127, p. 2)

12. O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou a documentação à peça 126 dando conta que efetuou o exame do Convênio MTE 129/2006 levando em consideração o relatório da Polícia Federal que indicava um dano parcial dos recursos federais repassados. O parecer financeiro daquele Ministério, entretanto, concluiu, em 23/1/2015, que a totalidade dos recursos públicos foram utilizados de forma irregular (peça 126, p. 41-51). Após medidas administrativas, foi autorizada a autuação de TCE em 16/6/2015 (peça 126, 55-91).

13. Com base nas informações prestadas, esta Secretaria considerou que a resposta apresentada pela Caixa não havia atendido à diligência realizada. Conforme já comentado, por meio do Ofício 873/2015-TCU/Secex-SC, de 1º/9/2015, foi solicitada cópia dos pareceres conclusivos da reanálise das prestações de contas dos contratos de repasse 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 158.506-34/2003 (Siafi 491645), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238). Nenhum dos documentos foi apresentado tampouco foi comprovada de alguma forma a reanálise das prestações de contas levando em consideração as irregularidades apontadas nos relatórios elaborados pela Polícia Federal no âmbito do inquérito policial IPL 68/2007-4.

14. Note-se que tal diligência foi realizada com vistas a verificar o cumprimento da determinação do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, que já havia sido reiterada pelo Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman. Convém destacar que ambas as decisões definiam tempo para que fosse informado ao Tribunal as medidas adotadas em cumprimento às determinações exaradas.

15. Antes do Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, outra diligência foi realizada para saneamento dos autos (peça 29), a qual também não resultou exitosa. Com exceção do Ofício Secex-SC 1013/2011, que informou à Caixa sobre o Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, (peça 3, p. 61), todas as comunicações encaminhadas alertavam os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação de multa sem prévia audiência no caso de não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal sem causa justificada (peças 29, 80 e 122).

16. Nesse contexto, esta Unidade Técnica propôs a aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos, responsável pelas duas últimas respostas efetuadas pela Caixa até aquele momento (peças 99 e 127). Simultaneamente, foi proposta determinação à Caixa Econômica Federal para que encaminhasse a este Tribunal cópia digitalizada dos Contratos de Repasses 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238).

17. Seguindo as razões expostas no voto do Ministro Relator Augusto Sherman, abaixo transcritas, os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, proferiram o Acórdão 651/2016, determinando o encaminhamento de cópia digitalizada da íntegra dos processos de prestação de contas dos ajustes mencionados no parágrafo acima e alertando a Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal que, caso não fosse satisfatória e tempestivamente cumprida a determinação contida no item 9.1. do citado acórdão, o Tribunal poderia aplicar ao responsável pela unidade as multas previstas no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/92:

VOTO
(...)

5. De fato, observa-se que as diligências foram respondidas apenas formalmente, sem apresentação de conteúdo completo e fidedigno. Considerando o zelo com que a Caixa costuma responder às solicitações do Tribunal, resta-me crer que houve algum lapso na elaboração dos expedientes, ou mesmo no entendimento quanto ao que estava sendo solicitado, por parte da área responsável, a Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos.

6. Por conseguinte, penso que, em face do princípio da busca da verdade material, deva-se conceder nova oportunidade para que se dê atendimento à diligência, sem prejuízo de alertar o gestor da Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos acerca das consequências sancionatórias que poderão advir do desatendimento. (peça 141)

18. Em cumprimento ao Acórdão 651/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, a Caixa apresentou as cópias dos processos de prestação de contas às peças 149-151 (Contrato de Repasse 156.339-63), peças 152-153 e 169 (Contrato de Repasse 171.328-44), peças 154-156 e 167-168 (Contrato de Repasse 177.176-47), peças 157-159 (Contrato de Repasse 184.088-13).

EXAME TÉCNICO

19. Examinando a documentação apresentada pela Caixa, registra-se, preliminarmente, que aquela instituição não apresentou a íntegra dos processos de prestação de contas dos Contratos de Repasse 156.339-63, 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13, conforme determinação constante do item 9.1 do Acórdão 651/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman (peça 140). Esta afirmação é facilmente comprovada ao se verificar a numeração das páginas dos processos de prestação de contas dos referidos ajustes. No entanto, a Caixa apresentou vários documentos que compõem as quatro prestações de contas solicitadas.

20. A partir da documentação fornecida pela Caixa verifica-se que os Contratos de Repasse 156.339-63, 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13 tiveram suas prestações de contas aprovadas por aquela instituição em 9/4/2009, 9/4/2009, 11/2/2009 e 3/9/2008, respectivamente (peça 151, p. 23; peça 153, p. 107; peça 156, p. 94; e peça 159, p. 51). Conforme já mencionado, o primeiro acórdão deste Tribunal que determinou o exame das prestações de contas levando em consideração os relatórios elaborados pela Polícia Federal foi o Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman. Contudo, a Caixa não apresentou nenhum documento capaz de comprovar qualquer reanálise dos processos após as aprovações das respectivas prestações de contas.

21. Assim, não há comprovação do cumprimento do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, tampouco do Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, que reiterou a determinação do primeiro, ambos de relatoria do Ministro Augusto Sherman. Ainda sobre o assunto, vale lembrar que, em resposta à diligência realizada por esta Secretaria com vistas a verificar o cumprimento dos citados acórdãos, a Caixa encaminhou a este Tribunal um parecer técnico financeiro cujo teor foi transcrito no item 11 desta instrução.

22. Em que pese o teor do citado parecer, a Caixa não apresentou qualquer documentação apta a comprovar a realização da referida análise. Nada foi mencionado, por exemplo, a respeito das irregularidades identificadas pela Polícia Federal. Note-se que os técnicos da Caixa responsáveis pelo reexame não eram obrigados a concordar com as irregularidades constantes dos relatórios do DPF, mas deveriam justificar os motivos pelos quais, em suas análises, tais irregularidades não procediam.

23. Relativamente aos quatro contratos de repasse em exame nesta oportunidade, verifica-se que, por conta de não ter sido empreendida uma nova análise dos processos de prestação de contas, os responsáveis não foram, até o momento, notificados acerca de possíveis irregularidades. Dessa forma, para os Contratos de Repasse 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13, que tiveram repasses de recursos federais nos valores de R\$ 330.273,00 (em 24/1/2005), R\$ 250.239,89 (em 2/12/2005) e R\$ 160.000,00 (em 28/12/2005), respectivamente, já se passaram mais de dez anos desde as possíveis irregularidades.

24. Isso porque, muito embora as vigências dos Contratos de Repasse 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13 tenham sido prorrogadas até 10/6/2008 (peça 1, p. 11), 30/6/2008 (peça 1, p. 41) e 30/6/2008 (peça 1, p. 49), os recursos desses ajustes não foram geridos após outubro/2006 (peça 153, p. 71 e peça 152, p. 63), junho/2006 (peça 154, p. 19 e peça 156, p. 40) e janeiro/2007 (peça 157, p. 2 e peça 158, p. 9-11). As movimentações que aparecem nos extratos bancários realizadas após os meses acima citados dizem respeito a cobranças e compensações de CPMF, taxas e estornos de taxas de manutenção de contas e devoluções de saldo de ajuste e de rendimentos das aplicações financeiras. Especificamente para os Contratos de Repasse 171.328-44 e 177.176-47 já se passaram mais de dez anos, inclusive, da devolução do saldo de recursos dos ajustes (peça 153, p. 107 e peça 156, p. 94).

25. Tendo em vista que os responsáveis não foram notificados até o momento acerca das irregularidades levantadas pela Polícia Federal, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2011, fica dispensada a instauração das respectivas TCEs. Ademais, a Fetraf-Sul e o Sr. Altemir Antonio Tortelli são responsáveis perante este Tribunal em dez tomadas de contas especiais, sendo que já foram proferidos sete acórdãos condenatórios, dos quais dois já transitaram em julgado com a abertura de processos de cobrança executiva, o que permite aventar a possibilidade de pequena chance de recuperação dos recursos que seriam examinados nessas novas TCEs.

26. Vale destacar que as vigências prolongadas dos referidos contratos de repasse, sem que estivesse qualquer execução em curso, tampouco previsão de atividades no período, acabou dificultando o controle dos prazos para instrução deste processo por esta Secretaria. Isso porque, ao priorizar os processos para instrução, levou-se em consideração que as vigências dos ajustes terminavam somente em 2008 e, portanto, haveria possibilidade de eventual instauração de TCE até 2018. Somente após a análise detalhada, com o início desta instrução propriamente dita, é que se constatou que houve um grande período de vigência dos ajustes sem qualquer movimentação de recursos ou mesmo de realização de atividades.

27. O Contrato de Repasse 156.339-63 encontra-se em situação diferente, uma vez que os recursos do ajuste foram geridos até setembro/2008 (peça 149, p. 24). Apesar de o repasse no valor de R\$ 400.124,00 ter ocorrido em 9/12/2003 (peça 149, p. 11), a Fetraf-Sul solicitou o aditamento do ajuste para utilizar a sobra dos recursos e os rendimentos da aplicação financeira que, juntos alcançaram o valor de R\$ 135.528,50 (peça 150, p. 10-11), pleito atendido pelo MDA.

28. No entanto, pelas razões a seguir apresentadas, entende-se contraproducente apresentar proposta de instauração de tomada de contas especial deste contrato de repasse. Isso porque, o relatório da Polícia Federal foi elaborado em setembro de 2009 com base na documentação apreendida por aquele Departamento em 8 de novembro de 2007. Desta forma, o relatório apresenta somente irregularidades anteriores a esta data.

29. A peça 170 apresenta os anexos do relatório com detalhamento dos valores considerados irregulares e suas respectivas datas de utilização. Cerca de 80% do valor apontado como irregular foi utilizado há mais de dez anos. Em setembro deste ano, ou seja, em três meses, todas as datas de aplicação irregular de recursos do ajuste apontadas no relatório da Polícia Federal terão mais de uma década.

30. Em que pese a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, a chance de a União reaver os valores do ajuste mostra-se mínima, em razão das várias tomadas de contas especiais já em andamento neste Tribunal com acórdãos condenatórios, de algumas cobranças executivas já autuadas, bem como de recolhimentos efetuados diretamente ao MDA e ao MPA relativos ao Contrato de Repasse 187.289-12/2005 (Siafi 539324) e ao Convênio MPA 68/2004 (Siafi 507845), respectivamente. Ademais, a Fetraf-Sul alega, em outros processos, que não possui condições de devolver os recursos questionados nas outras TCEs. Como exemplo, pode-se citar o processo TC 007.428/2009-9, em que a Fetraf-Sul apresentou a seguinte argumentação em maio de 2016:

E assim ousa afirmar porque imagina que, se essa c. Corte não lhe permitir justificar o que puder ser justificado, de um lado deverá ocorrer o aniquilamento completo da entidade e, de outro, a impossibilidade de o Estado ser ressarcido, haja vista que o patrimônio da entidade é insuficiente para promover a devolução dos valores integrais ou mesmo na proporção identificada pela autoridade policial. (peça 26, p. 2-3, TC 007.428/2009-9)

31. Dessa forma, é possível afirmar com convicção que a instauração de uma TCE referente ao Contrato de Repasse 156.339-63 implicaria, tão somente, em custos para a União sem possibilidade concreta de restituição dos valores federais repassados. Por outro lado, não há como negar que a omissão dos responsáveis pela Caixa relativamente à determinação deste Tribunal contribuiu de forma determinante para a situação ora enfrentada.

32. Por esta razão, mostra-se adequada a medida de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, ex-responsável pela Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos. O Sr. Júlio Cesar ocupou esse cargo, pelo menos, entre 2014 e setembro/2015, período em que foi proferido o Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, com proposta de reiteração de determinação.

33. Por fim, vale registrar que o ex-Coordenador-Geral da Fetraf-Sul, Sr. Altemir Antonio Tortelli, além de multas impostas com base no art 57 da Lei 8.443/1992, também teve declarada, por meio de acórdãos deste Tribunal, sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo período de cinco anos (Acórdãos 3.003/2016-TCU-Plenário e 3.005/2016-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Augusto Sherman).

CONCLUSÃO

34. A presente instrução analisou a resposta e a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal sobre os Contratos de Repasses 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238). Verificou-se que não há comprovação de atendimento pela Caixa da determinação proferida no Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara e reiterada pelo Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

35. Por essa razão foi apresentada proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, ex-superintendente nacional de transferências de recursos públicos da Caixa (itens 19-33 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) aplicar ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, ex-superintendente nacional de transferências de recursos públicos da Caixa Econômica Federal a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) arquivar o presente processo.



Secex-SC, em 11 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi

AUFC – Mat. 5704-5